



Número: **1004022-64.2020.4.01.3801**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juiz de Fora-MG**

Última distribuição : **06/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO CANDIDO DE AMORIM SILVA (IMPETRANTE)		EDINA GOMES DA SILVA (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (IMPETRADO)			
GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUIZ DE FORA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
214628851	07/04/2020 16:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juiz de Fora-MG

PROCESSO: 1004022-64.2020.4.01.3801
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JOAO CANDIDO DE AMORIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINA GOMES DA SILVA - MG172036

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUIZ DE FORA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **João Cândido de Amorim Silva** contra ato do **Gerente Executivo do INSS**, visando ao provimento liminar que determine a resposta ao pedido administrativo do impetrante de prorrogação de seu benefício de auxílio doença.

Alega o impetrante ter protocolado perante a Agência da Previdência Social um pedido de prorrogação de seu auxílio doença dia 03/04/2020, pois seu benefício cessa dia 12/04/2020. Ficou, todavia, impedido de agendar perícia por ter um benefício em aberto não agendado, conforme protocolo (201985673). Recebeu da APS orientação para procurar a agência da previdência social, mas aduz que a agência está fechada inicialmente até 30/04/2020, em decorrência da pandemia pelo Covid19. Tal circunstância, segundo afirma, o impossibilita de remarcar sua perícia, passando a correr risco de ter suspenso o pagamento acaso não obtenha decisão administrativa para prorrogação do prazo do auxílio doença.

Sustenta sua pretensão nos arts. 48 e 48 da Lei nº 9.784/1999, segundo os quais a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos no prazo de 30 dias, prorrogados por mais 30 dias.



Argui o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar. Requer a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem estar presentes, simultaneamente, os pressupostos autorizadores da medida, conforme disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida se deferida somente ao final.

Aduz o impetrante que é beneficiário de auxílio-doença, e não está em condições de voltar a trabalho. Necessita prorrogar o prazo do benefício, mas se vê impedido de manejar seu direito administrativamente por pendência apresentada no site do INSS.

Consigno inicialmente, que a hipótese prevista nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica ao caso dos autos, porquanto não se trata de pedido paralisado na Administração por prazo superior a 60 dias. O próprio impetrante informa que seu pedido data de 03/04/2020.

A questão primordial é justamente a impossibilidade técnica de solicitar a prorrogação do benefício por pendência identificada pelo sistema, e que exige a presença física do segurado na APS, a qual somente estará aberta para atendimento após o dia 30/04/2020.

Com a pandemia causada pelo COVID19, é sabido que o INSS flexibilizou a burocracia para o caso de necessidade de agendamentos de perícia-médica, visando à concessão e prorrogação de auxílio-doença, bastando aos segurados o envio de atestados médicos via *on line* para a análise do pedido (<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/marco/confira-as-medidas-tomadas-pelo-ministerio-da-economia-em-funcao-do-covid-19-coronavirus>).

Com efeito, há prova inequívoca de que o impetrante recebe auxílio-doença desde dezembro de 2019, tendo como data prevista para encerramento em 12 de abril de 2020 (id 214284851). Se nos quinze dias finais até a data de cessação do benefício se considerar incapacitado para o trabalho, é direito do beneficiário pedir prorrogação do benefício. A hipótese é contemplada no art. 60, §9º, da Lei nº 8.213/1991, e art. 75-A e art. 78, §1º, do Decreto nº 3.048.



Do que consta dos autos, é o que fez o impetrante ao solicitar, tempestivamente, a prorrogação do benefício, em 03/04/2020, dentro, portanto, do prazo de 15 dias previsto na Comunicação de Decisão (id 214284850). Por alguma razão que, em princípio, escapa ao conhecimento do Impetrante, pelo menos não foi mencionado nos autos, o sistema não permitiu a conclusão da solicitação de prorrogação do benefício, apontando a existência de requerimento em aberto (201985673), não agendado.

O impetrante se vê impedido de comparecer à APS para verificar a pendência por ausência de funcionamento regular da APS até o dia 30/04/2020.

Com razão o impetrante. Embora não efetivamente identificada falha na prestação do serviço da Administração, mas ciente este Juízo da realidade que assola o país, admito que eventual direito à prorrogação do benefício está ameaçado por possível inconsistência no sistema da Previdência Social, bem como pelo funcionamento precário de suas Unidades para atendimento presencial do impetrante, somente após 30/04/2020.

Lado outro, a iminência de cessação do benefício prevista para 12/04/2020, sujeita o impetrante à situação vulnerável porque não terá tempo hábil de enfrentar as questões limitativas ao seu direito à prorrogação do benefício, e ficará ao mesmo tempo sem seu benefício.

Presentes, pois, a relevância do direito alegado e a ineficácia da medida se concedida só ao final.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar ao Gerente Executivo do INSS que viabilize ao Impetrante, João Cândido de Amorim Silva, protocolar seu pedido de prorrogação do benefício auxílio-doença nº 630.749.172-1, devendo analisá-lo antes da data prevista para cessação do benefício em 12/04/2020.

Deverá manter contato direto com o Impetrante a fim de orientá-lo sobre o procedimento correto com vistas ao cumprimento da liminar.

Intime-se, com urgência e por e-mail, a autoridade coatora (ou seu substituto legal), da presente decisão. Notifique-a, ainda, para prestar as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o impetrante para se manifestar sobre a prevenção apontada.



Intime-se a Procuradoria Seccional da União em Juiz de Fora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Retifique-se o polo passivo conforme apontado na petição inicial.

JUIZ DE FORA, 7 de abril de 2020.

MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL

